Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/2208(INI)

19.2.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre ativos digitais — desafios à competitividade e integridade do sistema financeiro da União Europeia
(2025/2208(INI))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Johan Van Overtveldt

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....8

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre ativos digitais — desafios à competitividade e integridade do sistema financeiro da União Europeia

(2025/2208(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Financial Stability Review [análise da estabilidade financeira] do Banco Central Europeu (BCE) de novembro de 2025,

– Tendo em conta a recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), de 25 de setembro de 2025, relativa aos sistemas de criptomoedas estáveis com múltiplos emitentes de países terceiros,

– Tendo em conta o relatório do CERS, de outubro de 2025, intitulado «Crypto-assets and decentralised finance – Report on stablecoins, crypto-investment products and multi-function groups» [Criptoativos e finanças descentralizadas — Relatório sobre criptomoedas estáveis, produtos de criptoinvestimento e grupos multifuncionais],

– Tendo em conta o relatório da Autoridade Bancária Europeia (EBA), de dezembro de 2024, intitulado «Report on tokenised deposits» [Relatório sobre depósitos tokenizados],

– Tendo em conta a publicação Finance & Development do Fundo Monetário Internacional, volume 62, número 3, de setembro de 2025, intitulada «Stablecoins and the future of finance» [As criptomoedas estáveis e o futuro do setor financeiro],

– Tendo em conta o relatório da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, de novembro de 2025, intitulado «Tokenisation of financial assets» [tokenização de ativos financeiros],

– Tendo em conta o relatório económico anual do Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) de junho de 2025,

– Tendo em conta o relatório de situação do Conselho de Estabilidade Financeira (CEF), de 22 de outubro de 2024, intitulado «G20 crypto-asset policy implementation roadmap» [Roteiro do G20 para a execução da política relativa aos criptoativos],

– Tendo em conta o relatório de situação do CEF, de 22 de outubro de 2024, intitulado «The financial stability implications of tokenisation» [As implicações da tokenização na estabilidade financeira],

– Tendo em conta o documento de consulta do Banco de Inglaterra, de 10 de novembro de 2025, intitulado «Proposed regulatory regime for sterling-denominated systemic stablecoins» [Proposta de regime regulador para as criptomoedas estáveis sistémicas denominadas em libras esterlinas],

– Tendo em conta a nota informativa da Unidade de Controlo da Governação Económica e da UEM, de novembro de 2025, intitulada «Digital assets: EU regulatory framework, market uptake, risks and challenges» [Quadro regulamentar da UE, aceitação pelo mercado, riscos e desafios],

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0000/2026),

A. Considerando que, de acordo com o inquérito do BCE às expectativas dos consumidores de novembro de 2024, uma média de 9,7 % dos inquiridos, ou de alguém no seu agregado familiar, detinha criptoativos, dos quais 54 % declararam participações de valor inferior a 1 000 EUR e 91 %, de valor inferior a 20 000 EUR;

B. Considerando que a capitalização bolsista mundial total dos criptoativos ascendia a 2,03 biliões de EUR em 10 de fevereiro de 2026, detendo as criptomoedas estáveis uma quota de mercado de 12,9 %, ou seja, 261 mil milhões de EUR, com base em fontes de dados privadas;

C. Considerando que, em fevereiro de 2026, os ativos tokenizados representavam cerca de 1 % dos ativos digitais mundiais, uma percentagem que está em rápido crescimento, com base em fontes de dados privadas não harmonizadas;

D. Considerando que, em 2025, a mão-de-obra mundial no setor dos criptoativos era superior a 1,6 milhões de profissionais, dos quais a UE acolhe uma parte substancial, mas em declínio, com base em fontes de dados privadas;

E. Considerando que o artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2022/858[1] define «tecnologia de registo distribuído» ou «DLT» como «uma tecnologia que permite o funcionamento e a utilização de registos distribuídos»; que o artigo 2.º, ponto 2, define um «registo distribuído» como um «repositório de informações que mantém registos das transações e é partilhado através de um conjunto de nós da rede DLT e se encontra sincronizado entre os nós da rede DLT utilizando um mecanismo de consenso»;

F. Considerando que o Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos[2] (Regulamento MiCA) estabelece um quadro harmonizado na UE para os criptoativos mediante a distinção de três categorias principais, a saber, as criptofichas de moeda eletrónica, que procuram estabilizar o seu valor por referência a uma única moeda oficial, as criptofichas referenciadas a ativos, que visam manter um valor estável por referência a outro valor ou direito, ou a uma combinação de ambos, incluindo uma ou mais moedas oficiais, e outros criptoativos, ou seja, representações digitais de um valor ou de um direito que possam ser transferidas e armazenadas eletronicamente por

[1] Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE (JO L 151 de 2.6.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/858/oj).
[2] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).

meio de um registo distribuído ou tecnologia semelhante, e que não se enquadram nas outras categorias;

G. Considerando que, nos termos do seu artigo 2.º, n.º 4, o Regulamento MiCA exclui do seu âmbito de aplicação os criptoativos que entrem nas categorias de instrumentos financeiros, depósitos, fundos, titularizações e produtos de seguros ou de pensões ao abrigo da atual legislação da UE, assegurando, como tal, que esses criptoativos continuem sujeitos aos quadros legislativos setoriais pertinentes e refletindo o modelo de supervisão baseado nos produtos previsto pela legislação da UE relativa aos serviços financeiros;

H. Considerando que, nos Estados Unidos, a elaboração da abordagem reguladora continua em curso e que, geralmente, os decisores políticos e os reguladores dos EUA optam antes pela designação «ativos digitais», comummente entendidos como abrangendo representações digitais criptográficas de valor ou direitos garantidos num registo distribuído, designadamente criptomoedas, criptomoedas estáveis e determinados instrumentos tokenizados;

Panorâmica

1. Apoia o objetivo a longo prazo de estabelecer um quadro regulador da UE para os serviços financeiros que siga uma abordagem sistémica baseada em atividades e tecnologicamente neutra;

2. Destaca que o surgimento de novas tecnologias acarreta novos desafios para o quadro regulador e de supervisão;

3. Sublinha as potenciais capacidades de inovação e conectividade dos registos distribuídos criptograficamente seguros e de tecnologias semelhantes para as infraestruturas de serviços financeiros, tanto na UE como para o papel da UE no plano mundial;

Criptoativos

4. Frisa quão relevante é reforçar as capacidades de dados, em particular tendo em conta o efeito de alavanca no setor dos criptoativos e as interligações com o setor das instituições financeiras não bancárias;

5. Insta a EBA, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, as autoridades nacionais competentes, o BCE e o CERS a intensificarem o diálogo de supervisão sobre os grandes grupos multifuncionais; sublinha a imprescindibilidade de harmonizar o quadro das políticas do Regulamento MiCA em relação aos grandes grupos multifuncionais não bancários;

6. Lamenta o papel desempenhado pelos criptoativos na evasão à legislação e às sanções em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo; frisa a importância de encontrar um melhor equilíbrio entre a privacidade e a transparência nas normas «conheça o seu cliente», por um lado, e o controlo dos pagamentos, por outro;

Tokenização

7. Observa que o considerando 3 do Regulamento (UE) 2022/858 define a «tokenização» de instrumentos financeiros como a representação digital de instrumentos financeiros em registos distribuídos ou a emissão de classes de ativos tradicionais sob a forma de *tokens*, para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído;

8. Acolhe com agrado os potenciais benefícios da tokenização para a negociação de ativos financeiros, como o aumento da eficiência e da transparência, assinalando simultaneamente que as suas vulnerabilidades devem ser objeto de acompanhamento; apoia o BPI na colaboração transfronteiras referente aos pagamentos;

9. Regista os debates em curso sobre o regime-piloto baseado na DLT;

Criptomoedas estáveis

10. Constata que, ao abrigo do quadro jurídico do Regulamento MiCA, as criptomoedas estáveis podem enquadrar-se em duas categorias, a saber, criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica;

11. Assinala que as criptomoedas estáveis são uma forma de criação de moeda privada e que a sua função económica apresenta semelhanças com as ligações cambiais, os fundos do mercado monetário e os *narrow banks*; frisa, porém, que o Regulamento MiCA proíbe os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de criptoativos de, direta ou indiretamente, concederem juros em relação a criptofichas de moeda eletrónica, e que as criptomoedas estáveis não têm acesso direto aos bancos centrais e não estão sujeitas a garantias públicas de depósitos; denota o risco de desvalorização das criptomoedas estáveis;

12. Está ciente da falta de segurança jurídica no direito da UE no que diz respeito à possibilidade de emissão múltipla de criptomoedas estáveis por uma entidade da UE e uma entidade de um país terceiro, quando as criptomoedas estáveis digitais emitidas pelas duas entidades são totalmente fungíveis e indistinguíveis; insta a Comissão a apresentar urgentemente uma proposta legislativa sobre esta matéria, no sentido de garantir segurança jurídica, e a proporcionar salvaguardas prudenciais sólidas, acordos de cooperação robustos e protocolos de gestão de crises otimizados;

Outros aspetos

13. Sublinha que a interoperabilidade é crucial no domínio das finanças digitais, exigindo, por exemplo, uma identidade portável e credenciais verificáveis enquanto elementos viabilizadores de infraestruturas de mercado inter-redes; realça que as abordagens do tipo identificador de entidade jurídica/identificador de entidade jurídica verificável devem ser avaliadas como ferramentas orientadas para as infraestruturas;

14. Regista os debates em curso sobre o euro digital;

15. Lamenta a dependência da UE relativamente a prestadores de serviços de países terceiros no que às infraestruturas DLT concerne; salienta que o tratamento dado pela Administração dos EUA aos ativos digitais deve ser acompanhado com prudência;

16. Assinala os debates em curso sobre a supervisão dos prestadores de serviços de criptoativos;

°

° °

17. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No presente relatório, examinamos os efeitos do surgimento de ativos digitais no setor dos serviços financeiros e o que isso significa para o quadro regulador. Os ativos digitais referem-se, de um modo geral, a qualquer representação digital de valor que seja registada num registo distribuído criptograficamente seguro.

Alguns princípios são úteis como ponto de partida. O objetivo deverá ser um ponto de vista sistémico, baseado em atividades e tecnologicamente neutro. Embora os registos distribuídos possam levar a mudanças nas infraestruturas financeiras, não alteram nenhuma função económica em si mesma, como seja a negociação, a compensação e a liquidação. As novas tecnologias acarretam sempre novos desafios. O quadro regulador dificilmente pode ser considerado tecnologicamente neutro para todos os desenvolvimentos futuros e tem de se adaptar às realidades cambiantes. Precisa de um ponto de equilíbrio que permita estimular a inovação e evitar uma margem excessiva para a arbitragem reguladora.

A UE aprovou legislação que constitui um quadro para os criptoativos no Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos (Regulamento MiCA). Os criptoativos que sejam entendidos como instrumentos financeiros ao abrigo da legislação da União em vigor continuam a estar subordinados aos quadros legislativos setoriais pertinentes.

Por um lado, subsistem vários riscos para o setor dos ativos digitais. De uma perspetiva macroprudencial, cumpre reforçar as capacidades de dados para obter uma melhor perceção dos riscos financeiros e da interconectividade com outros domínios dos serviços financeiros. Os grupos multifuncionais que criem ligações entre diferentes tipos de criptoativos devem ser objeto de controlo. Os criptoativos são ainda, demasiadas vezes, utilizados para contornar a legislação e as sanções atinentes ao CBC/FT. Um aspeto das criptomoedas estáveis que carece de clareza jurídica é o tema da emissão múltipla, que só foi alvo de escrutínio após a adoção do Regulamento MiCA.

Por outro lado, a utilização de registos distribuídos no setor dos serviços financeiros poderia melhorar a eficiência e a conectividade, entre outros benefícios. A tokenização permite igualmente recorrer à tecnologia de registo distribuído no caso dos ativos financeiros existentes, potencialmente reduzindo os custos e melhorando a transparência. Serão ainda necessárias muitas tentativas e erros para descobrir as vantagens, ao passo que as vulnerabilidades terão de ser objeto de acompanhamento.

Por último, o futuro das finanças digitais não está a ganhar forma apenas na Europa. É imperativo que este continente tenha uma palavra a dizer no debate mundial. Quer no tocante à gestão de riscos quer no que concerne à transformação das infraestruturas financeiras, será indispensável dialogar sobre a cooperação, as normas, a interconectividade e os requisitos regulamentares e de equivalência.